

À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (DPEMA), COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO ESPECIAL.

Referente à Concorrência Presencial nº 90001/2025.

SOU COMUNICAÇÃO LTDA., empresa estabelecida na Avenida 02, Lot. Jaracaty, 3000-A, Ed. Empresarial Jaracaty, Sala 1112, Bairro Jaracaty, CEP 65075-720, São Luís - Maranhão, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.763.388/0001-02, neste ato representada, na forma de seus atos constitutivos, por seu representante legal Sr. Joubert Henrique Ribeiro Souza, inscrito no CPF sob o n.º 054.505.833-38, vem **TEMPESTIVAMENTE** perante à **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (DPE/MA)**, interpor **RECURSO** em face do resultado da apuração do envelopes em face do Julgamento das Propostas Técnicas e Julgamento das Propostas de Preço e Cálculos das Notas Finais, em sessão realizada pela Subcomissão Técnica no Processo de Licitação Concorrência Presencial nº 90001/2025, com fulcro no item 22.1 do Edital da referida Licitação.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Importa tratar acerca da tempestividade do presente Recurso, considerando o constante da ATA DA 2ª SESSÃO PÚBLICA DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 90001/2025 DE 09 DE JULHO DE 2025, a qual estabeleceu o dia 14/07/2025 como termo final do prazo para apresentação de recurso, o qual deverá ser protocolado no setor da Comissão de Licitação, conforme item 22.1 do Edital da presente Licitação.

Destarte, considerando o protocolo do aludido Recurso nesta data, reveste-se o mesmo de **tempestividade**.

2. DOS FATOS:

Em ATA DA 2ª SESSÃO PÚBLICA DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 90001/2025 datada de 09/07/2025, a Comissão fez constar a informação de que as propostas que apresentaram ressalvas devidamente registradas em ata na sessão anterior, foram analisadas pela

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROTOCOLO
Data: 14 / 07 / 25
Horário: 13 : 30
Rubrica: Epizele

Subcomissão Técnica e que as planilhas com as respectivas pontuações foram acondicionadas em envelope lacrado e rubricado no fecho pelos membros da referida Subcomissão, permanecendo sob a guarda da Comissão de Contratação Especial até o decurso do prazo recursal, conforme transcrito abaixo:

“Dando continuidade aos trabalhos da Concorrência Presencial, informamos que, nos termos do art. 5º, §2º da Lei nº 12.232/2010, todas as propostas sem identificação recebidas, inclusive aquelas que apresentaram ressalvas devidamente registradas em ata na sessão anterior, foram analisadas pela Subcomissão Técnica. As planilhas contendo as respectivas pontuações foram acondicionadas em envelope lacrado e rubricado no fecho pelos membros da referida Subcomissão, permanecendo sob a guarda da Comissão de Contratação Especial até o decurso do prazo recursal e o julgamento de eventuais recursos. Somente após essa etapa será deliberada a desclassificação ou não das propostas com apontamentos.”

Não obstante os apontamentos feitos pela eminente Comissão, a Recorrente apresentará em sequência, argumentos e informações que jogarão luz sobre a situação fática e jurídica e permitirão melhor compreensão, análise e conclusão por essa Comissão, estabelecendo a verdade dos fatos e modificação da decisão, conforme adiante argumenta-se.

Somado a isso, apresentaremos informações sobre modo importantes que revelarão pontos obscuros, permitindo melhor julgamento da Comissão, de modo a reestabelecer a lisura do certame.

3. DO DIREITO:

Embora a Comissão mencione na aludida ATA que “as propostas sem identificação recebidas, inclusive aquelas que apresentaram ressalvas devidamente registradas em ata na sessão anterior, foram analisadas pela Subcomissão Técnica”, não é possível identificar as ressalvas que teriam sido registradas na ATA da Sessão anterior em relação à empresa ora recorrente.

A bem da verdade, a ATA da sessão realizada em 10 e 13 de junho de 2025 faz um apontamento em relação à diferença de percentual superior a 20% relativo à proposta de outra concorrente. Ademais, a Comissão destaca que:

“Pequenas inconsistências formais observadas que não tiveram o condão de comprometer o conteúdo apresentado, preservando a lisura e o caráter competitivo do certame, foram relevadas.”

Não é possível identificar que inconsistências são essas a que se refere a Comissão, de modo a permitir à essa recorrente recorrer de forma ampla.

Por sua vez, na ATA da sessão realizada nos dias 03 e 04 de junho de 2025 a Comissão assim faz constar:

“Faz-se importante destacar que durante os trabalhos da 1ª Sessão Pública, foram apontadas por parte de representantes de algumas agências licitantes, possíveis irregularidades contidas nas propostas 04, 06 e 07, que poderiam representar marca ou sinal de identificação das empresas participantes do certame(...)”

Novamente não é clara a Comissão ao mencionar “possíveis irregularidades” contidas nas proposta da recorrente. Ora, como recorrer do que não é objetivamente apontado?

Embora não conste de forma objetiva e clara na referida ATA, tem-se como informação do que teria ocorrido em sessão, que teria levado a não constar a pontuação da Nota Final da recorrente na tabela da ATA DA 2ª SESSÃO PÚBLICA DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 90001/2025 DE 09 DE JULHO DE 2025, a **apresentação de envelope lacrado e caderno com encadernação**.

Pois muito bem, necessário então tecer breve comentário acerca dos princípios no processo licitatório.

No Brasil, um processo de licitação é regido por princípios administrativos que orientam todas as etapas, desde a elaboração do edital até a escolha do fornecedor. Ao todo, são 19 princípios, que estão descritos na Nova Lei de Licitações, de no 14.133/21, Art. 5:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Diante do que aqui for a narrado, é importante trazer à baila um dos princípios mais importantes do processo licitatório, o Princípio da Competitividade na Administração e Licitações Públicas.

O objetivo do princípio de competitividade é **garantir que as melhores condições sejam apresentadas para a Administração Pública**. Desta forma, a competitividade deve buscar estimular a participação de um número significativo de empresas interessadas, garantindo preços justos e condições favoráveis para o órgão público contratante.

Além disso, através da competição, as empresas são incentivadas a apresentar suas melhores propostas, tanto em termos de preço quanto de qualidade, buscando destacar-se diante

dos concorrentes. Esse princípio contribui para a economia de recursos públicos e para a obtenção de serviços e produtos de alta qualidade.

Nesse diapasão, impende destacar que o princípio da competitividade também impacta no **julgamento e seleção das empresas**, com mais opções, a administração tem a possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa, seja em termos de preço, qualidade ou outros critérios estabelecidos. Não é rezoável que o órgão licitante desclassifique empresas por equívocos meramente materiais, vez que embora perceptíveis, não alteram o conteúdo essencial da proposta.

Diante de situações como a que aqui narrada, a jurisprudência e a melhor doutrina na área de licitação preconizam que se deve aplicar o princípio do formalismo moderado nas licitações públicas, visando evitar a desclassificação de propostas por erros formais irrelevantes, desde que não comprometam a essência da proposta ou o interesse público.

Busca-se, assim, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, ponderando a necessidade de formalidades com a busca por eficiência e justiça no processo.

Noutras palavras, o formalismo moderado permite que a administração pública corrija ou supere pequenos erros formais e/ou materiais em propostas, como a falta de assinatura em um documento, a ausência de um comprovante, um envelope em desconformidade, um folha a mais ou a menos ou em branco, que não comprometa a validade da oferta, desde que não haja prejuízo ao interesse público ou aos direitos dos demais licitantes.

Esse princípio busca garantir que a licitação seja um instrumento para alcançar o resultado mais vantajoso para a administração, e não um empecilho devido a formalidades excessivas.

A aplicação do formalismo moderado, portanto, deve ser feita com bom senso, analisando caso a caso, para garantir que a busca pela proposta mais vantajosa não seja prejudicada por exigências formais desnecessárias.

O princípio do formalismo moderado é também chamado, por alguns autores, de princípio do informalismo ou princípio da obediência à forma e aos procedimentos, e a sua disseminação aparece como solução para a aplicação burocrática com eficiência.

Odete MEDAUAR, em relação ao termo “informalismo”, destaca que¹:

Na verdade, o princípio do formalismo moderado [grifo do autor] consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar

¹ MEDAUAR, op. cit., p. 199.

que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. [21]

Maria Sylvia Zanella Di PIETRO ² completa tal idéia, afirmando que "informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é **formal** no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é **informal** no sentido de que não está sujeito a formas rígidas."

O objetivo principal do princípio do formalismo moderado é atuar em favor do administrado. Isso significa que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado. "Nesse sentido," o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais. "

Assim, destaca Bandeira de MELLO ³ que:

"Sendo ele [o princípio do formalismo moderado], como é, uma aplicação específica do projeto, transparente na Constituição, de valorizar a "cidadania", resulta que traz consigo o repúdio a embaraços desnecessários, obstativos da realização de quaisquer direitos ou prerrogativas que a ela correspondam. Deveras, o Texto Constitucional, como reiteradamente temos dito, lhe atribui o caráter saliente de ser um dos "fundamentos" da República Federativa do Brasil (art. 1º, II), além de proclamar que "todo o poder emana do povo" (parágrafo único do citado artigo). Seria um total contrassenso admitir-se o convívio destes preceitos com a possibilidade de serem levantados entraves ao exame substancial das postulações, alegações, arrazoados ou defesas produzidas pelo administrado, contrapondo-se-lhes requisitos ou exigências puramente formais, isto é, alheios ao cerne da questão que estivesse em causa. "

Igualmente remansosa a jurisprudência dos Tribunais de Justiça quanto às exigências excessivas, conforme se exemplifica:

"Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas

² PIETRO, op. cit., p. 512.

³ MELLO, op. cit., p. 468-469.

e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados (...)" ^[1] (TJRS, Agravo de Petição 11.383, RDP-14, pág. 240).

O Tribunal de Contas da União tem apresentado inúmeras decisões que prestigiam a convalidação de atos através do saneamento de vícios passíveis, assim como desprestigiam o rigor excessivo, conforme se verifica:

[...] 8. A decisão da Comissão de Licitação se afigura razoável. Seria de extremo rigor desclassificar licitante que tivesse incorrido em falha no preenchimento de proposta de preços que correspondesse a mais ou menos R\$ 120,00 frente a uma proposta global de aproximadamente R\$ 23.000,00 anuais, no caso do adicional noturno.

9. Entretanto, a ausência de cotação para recepcionista eventual contraria inequivocamente o disposto no Edital de Concorrência 07/09. Assim, não pode prosperar a alegação da Adservi de que a dita Comissão teria agido com excesso de formalismo pelas razões abaixo expendidas. [...]

16. No caso vertente, tal falha foi sanada pelo (...) após o julgamento dos recursos. A diferença apontada pela Representante entre o valor da proposta global inicial e final da vencedora do certame (...), nada mais é do que o acréscimo do valor dos serviços de recepcionista eventual.

Ementa: DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. **FORMALISMO MODERADO** E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, **formalismo moderado** e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária – 06/12/2018

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO **FORMALISMO MODERADO**. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS OU AO INTERESSE PÚBLICO.

1. No processo administrativo vige o princípio do **formalismo moderado**, segundo o qual a exigência de alguns requisitos formais podem ser flexibilizados desde que não haja quebra da legalidade ou prejuízo a terceiros ou ao interesse público. Além disso, o processo administrativo foi estruturado de forma a proteger o interesse dos administrados, ou seja, o apego ao **formalismo** deve se dar sobretudo quando sua não observância importa em risco de prejuízo para o administrado. 2. Apelação parcialmente provida para conceder parcialmente a segurança e determinar que a autoridade impetrada reabra o processo administrativo, oportunizando ao segurado que regularize o instrumento de procuração.

Tem-se, portanto o princípio do formalismo moderado, cada vez mais disseminado no âmbito jurídico e administrativo, efetivamente dosando o formalismo de maneira adequada, de modo que a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.

Diante do que se argumentou nessa peça recursal, fica evidenciado que as inconsistências apontas, a saber, **apresentação de envelope lacrado e caderno com encadernação, refletem equívocos meramente materiais que não tem o condão de macular ou ferir a lisura do processo licitatório em tela tampouco comprometer a essência da proposta apresentada pela ora recorrente.**

Destarte, é medida de justiça a validação da documentação apresentada pela recorrente e sua proposta, devendo, portanto, ser convalidada a documentação da empresa recorrente.

3. DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, requer se digne essa **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (DPE/MA)** de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO INTEGRAL** ao presente Recurso, em face dos argumentos e fatos aqui apresentados, por ser medida de direito e justiça, consoante o que segue:

1. Seja **RECONHECIDO e ACATANDO a documentação e validando a documentação da empresa recorrente**, reconhecendo que as supostas irregularidades apresentadas **refletem equívocos meramente materiais que não tem o condão de macular ou ferir a lisura do processo licitatório em tela tampouco comprometer a essência da proposta apresentada pela ora recorrente.**

2. Seja atribuída a pontuação total devida à **Empresa Recorrente**, de modo que a mesma seja apta a concorrer em igualdade de condições com as demais empresas participantes do certame.

Nestes Termos

Pede e Aguarda por Deferimento.

São Luís (MA), 14 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente
JOUBERT HENRIQUE RIBEIRO SOUZA
Data: 14/07/2025 08:42:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SOU COMUNICAÇÃO LTDA.
(RECORRENTE)